



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ARANDELA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº DO PROCESSO: 01/2024 - SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) CASAS POPULARES PARA ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ARANDELA EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão deliberatória do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que este a declarou inabilitada.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 30 abril de 2024, o Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação da empresa vencedora, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Ocasão em



que a recorrente manifestou intensão do recurso, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias úteis da apresentação da intensão, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 30 de abril de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

Por intermédio do Agente de Contratação, a Prefeitura de Tianguá promove licitação sob a modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, pelo Menor Preço Global, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) CASAS POPULARES PARA ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, tudo conforme especificações contidas no edital em epígrafe.

A empresa ARANDELA EMPREENDIMENTOS LTDA opta por exercer seu direito de recurso contra a decisão que determinou a empresa recorrente inabilitada.

A recorrente tomou ciência da sua inabilitação através do chat eletrônico da licitação pela seguinte motivação: “Por não atender a parcela de maior relevância coberta/telhamento (telha cerâmica), conforme exigido em Termo de Referência (item 4: dos requisitos necessários - qualificação técnica) e projeto básico, anexo do edital. Bem como não apresentar em seu acervo qualificação profissional e nem operacional;”.

Em resumo, as alegações da recorrente é que possui capacidade técnica demonstrada através dos atestados técnicos apresentados, bem como, apresentou seu acervo de qualificação profissional por meio de contrato devidamente autenticado apresentado nos autos do processo.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Na elaboração do edital, é crucial que a administração atente para os princípios constitucionais e os fundamentos da Lei Federal nº 14.133/21. Embora a busca pela



proposta mais vantajosa seja legítima, é primordial que sejam observados todos os princípios fundamentais que regem as licitações.

Destacamos especialmente a aplicação do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Esse princípio determina que os licitantes devem obedecer integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, o qual assume o caráter de lei entre as partes envolvidas. Assim sendo, tanto a Administração quanto os concorrentes estão estritamente vinculados aos termos do edital, garantindo a legalidade e a transparência do certame.

Tanto a Administração quanto os licitantes devem aderir estritamente ao que é solicitado ou permitido no edital, abrangendo procedimentos, documentação, propostas, julgamento e contratos. Todos os atos decorrentes do processo licitatório estão intrinsecamente ligados ao edital, mitigando assim a ocorrência de surpresas, uma vez que as partes têm conhecimento prévio de todos os requisitos ou são capazes de estimar adequadamente o conteúdo das documentações, formulando-as em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.

Apesar da importância da vinculação ao instrumento convocatório para garantir a transparência e a segurança jurídica no processo licitatório, é essencial considerar também o princípio da razoabilidade. A administração deve buscar um equilíbrio entre a rigidez das regras estabelecidas no edital e a flexibilidade necessária para avaliar propostas que, mesmo não estando exatamente dentro dos termos do edital, possam trazer vantagens substanciais para a Administração Pública.

A rigidez excessiva na aplicação do edital pode resultar em situações onde propostas inovadoras ou vantajosas sejam desconsideradas puramente por não se enquadrarem perfeitamente nos requisitos estabelecidos. Isso pode limitar a competitividade e a eficiência do processo licitatório, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A aplicação da razoabilidade permite à administração considerar circunstâncias específicas que não foram previstas no edital, mas que ainda assim representam benefícios tangíveis para a administração pública. Dessa forma, a flexibilidade na interpretação das regras do edital, desde que dentro de limites razoáveis, pode contribuir para uma escolha mais eficiente e benéfica para o interesse público.

É importante ressaltar que o princípio da razoabilidade não significa



desconsiderar totalmente as regras estabelecidas no edital, mas sim interpretá-las de maneira a garantir que a seleção da proposta mais vantajosa seja feita de forma justa e eficiente, levando em conta não apenas aspectos formais, mas também o contexto e os objetivos pretendidos pela administração pública.

Diante do caso em análise, é plausível afirmar que as alegações apresentadas pela empresa recorrente não serão acatadas. Inicialmente, a recorrente alega que apresenta em seu CAT nº 274676/2022, especificamente no item 12 do seu lado técnico, na parte de Cobertura, que apresenta execução de serviços semelhantes a cobertura de telha cerâmica.

A empresa oferece serviços de cobertura utilizando telha de alumínio trapezoidal e telha transparente ondulada. No entanto, é importante destacar que esses serviços diferem significativamente do que é solicitado no edital, que especifica telha cerâmica de primeira qualidade, do tipo colonial. As distinções entre esses tipos de telha abrangem uma variedade de aspectos, incluindo material, forma, aplicação típica e método de instalação.

A telha de alumínio trapezoidal e a telha transparente ondulada são escolhas comuns em construções industriais e comerciais, oferecendo durabilidade e resistência às intempéries, além de permitirem a entrada de luz natural. Por outro lado, a telha cerâmica colonial é frequentemente usada em construções residenciais, conferindo um estilo tradicional e uma estética específica.

Além das diferenças visuais e estruturais, as telhas mencionadas também variam em termos de manutenção, custo e eficiência energética. Portanto, embora a empresa possua experiência em serviços de cobertura com telhas de alumínio e transparentes, é essencial reconhecer a necessidade de adaptar-se aos requisitos específicos do edital, que demanda telhas cerâmicas coloniais de alta qualidade.

Por fim, quanto à qualificação profissional, a recorrente afirma ter apresentado um contrato de prestação de serviços com o engenheiro Elias Fontenele de Carvalho. No entanto, após uma análise minuciosa do sistema e dos documentos fornecidos pela empresa, não encontramos nenhum contrato que confirme esse vínculo empregatício, razão pela qual, não deve prosperar os argumentos levantados pela recorrente.

Diante do exposto, em consonância com o princípio da isonomia, razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório, bem como outros princípios estabelecidos na Lei 14.133/21, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.



III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **ARANDELA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrente **INABILITADA.**

Tianguá – CE, 10 de maio de 2024.

WALMER TAVARES CHAGAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024 - SEINFRA

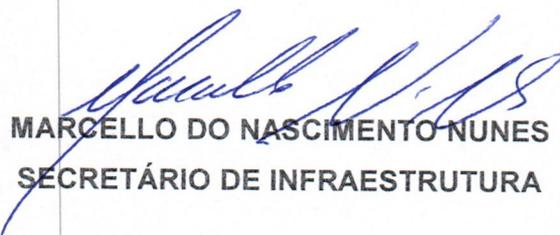
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) CASAS POPULARES PARA ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

O Secretário de Infraestrutura no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ARANDELA EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrente **INABILITADA**.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 10 de maio de 2024.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA